



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003574/2003-48
Recurso nº : 135.580
Acórdão nº : 202-17.405

27111

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12/06/07
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : BANCO BCN S/A (sucedido por incorporação pelo Banco Alvorada S/A)
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS/PASEP. DECADÊNCIA. POSIÇÃO MAJORITÁRIA.

Sendo posição majoritária da Câmara o reconhecimento da decadência do direito de lançar e exigir a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS após transcorrido o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, deve ser acolhida a alegação quando a formalização da exigência se dá em data posterior ao estabelecido no art. 150 do CTN. Precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF.

Recurso provido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 05 / 2007
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BCN S/A (sucedido por incorporação pelo Banco Alvorada S/A).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Maria Teresa Martínez López. Esteve presente ao julgamento o Dr. Ricardo Krakowiak, OAB/SP nº 138.192, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003574/2003-48
Recurso nº : 135.580
Acórdão nº : 202-17.405

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22 / 05 / 2007 Andreza Nascimento Schmeikal Mat. Sijape 1377389

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : BANCO BCN S/A (sucedido por incorporação pelo Banco Alvorada S/A)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

Por economia processual, reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

"Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foi lavrado, em 21/10/2003, contra a instituição financeira contribuinte acima identificada, o Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS para formalização do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 14.107.585,24 (quatorze milhões, cento e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), incluindo os juros de mora, referente aos fatos geradores ocorridos no período de 31/01/1996 a 30/06/1996 (fls. 07/08).

2. De acordo com o disposto no Termo de Verificação Fiscal (fls. 11 a 14) e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 08), o crédito tributário é decorrente de FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS (INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS).

2.1. Consta no Termo de Verificação Fiscal (TVF - fls. 11 a 14) que a interessada:

- sujeita-se ao pagamento da contribuição para o PIS em obediência ao disposto no inciso V do artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 10, de 04/03/1996;*
- interpôs Mandado de Segurança Preventivo nº 96.0011505-2 com pedido de liminar visando assegurar o direito de calcular e recolher a contribuição ao PIS, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/96 e até 90 dias da data da publicação da EC nº 10/1996 (meses de competência janeiro a junho/1996), de acordo com a Lei Complementar nº 770. Liminar deferida em 26/05/1996 e sentença prolatada em 27/07/1999 concedendo a segurança;*
- em resposta à intimação feita em 18/09/2003, apresentou planilha (fls. 17) informando que o valor de R\$ 5.591.760,78 concernente ao PIS - fatos geradores janeiro a junho/1996 -, cuja exigibilidade foi suspensa por força do MS nº 96.0011505-2, diz respeito ao PIS RECEITA OPERACIONAL BRUTA naquilo que excede ao PIS REPIQUE.*

2.2. Com base no artigo 72 do ADCT, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 10/1996, Lei Complementar nº 770 e art. 22, § 1º da Lei nº 8.212, de 24/06/1991, o autuante informa que o lançamento, mediante auto de infração, deve ser efetuado para prevenir a decadência, sem imposição de multa de ofício e com exigibilidade suspensa (art. 63 da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional).

2.3. Os valores de base de cálculo da Contribuição para o PIS apurados no período de Jan/1996 a Jun/1996 encontram-se às fls. 05 e 13.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003574/2003-48
Recurso nº : 135.580
Acórdão nº : 202-17.405

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 05 / 2007
<i>Ansel</i> Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. SIAPE 1377389

2º CC-MF Fl. _____

3. Irresignada com o lançamento a instituição financeira interessada, por intermédio de seu advogado e procurador (vide docs. de fls. 93/101), apresentou, em 20/11/2003, a impugnação de fls. 80 a 89, acompanhada dos documentos de fls. 91 a 161.

3.1. Na referida peça de defesa, após relato da autuação, a impugnante, em preliminar, arguiu a decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a junho/1996, defendendo que a Contribuição em apreço está sujeita ao regime de lançamento por homologação, devendo, portanto, reger-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Entende ser inaplicável ao caso o prazo decadencial de 10 anos previsto na Lei nº 8.212/1991. Cita, para embasar seu entendimento, julgados do Conselho de Contribuintes e do Tribunal Regional Federal - 5a. Região e entendimentos de renomados doutrinadores sobre o instituto da decadência.

3.2. Contesta, também, a interessada a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC como índice para efeitos do cômputo dos juros de mora, defendendo que:

3.2.1. a rigor sequer os juros de mora poderiam ser exigidos no caso presente, posto que o impugnante jamais incorreu em mora.

3.2.1. a taxa SELIC, além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN como vem reconhecendo o C. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a matéria."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão, resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/1996, 28/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

O direito de constituição do crédito relativo às contribuições para o PIS decai em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

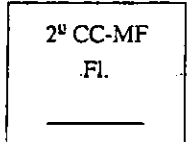
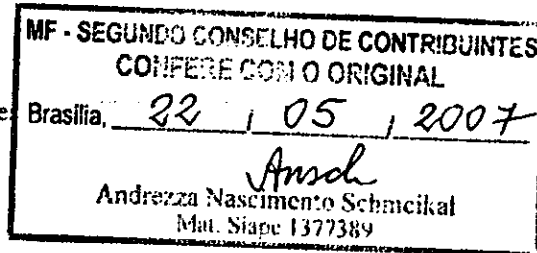
Lançamento Procedente".

Intimada a conhecer da decisão em 2204/2004, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 26/05/2004, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003574/2003-48
Recurso nº : 135.580
Acórdão nº : 202-17.405



Reforça a improcedência total do auto de infração e da decisão singular alegando em recurso:

a) decadência da contribuição em relação aos fatos geradores de janeiro a junho de 1996. cita doutrina, jurisprudência de Delegacia de Julgamento e dos Conselhos de Contribuintes;

b) improcedência dos juros lançados na vigência de medida suspensiva da exigibilidade; e

c) possibilidade de apreciação da matéria, relativa aos juros de mora calculados com base na taxa Selic, pelo Conselho de Contribuintes, arrazoando acerca da ilegalidade da Selic;

Alfim, requer o provimento do recurso com reconhecimento da extinção do crédito tributário lançado em razão da decadência ou, se entendido diversamente, seja afastada a exigência dos juros de mora, ainda mais com base na taxa Selic.

Reitera pedido de encaminhamento de intimações ao advogado constituído.

A autoridade preparadora informa a efetivação da garantia da instância recursal, conforme fl. 336.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 05 / 2007
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siapc 1377389

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.003574/2003-48
Recurso nº : 135.580
Acórdão nº : 202-17.405

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de lançamento de ofício relativo à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS nos termos da Emenda Constitucional da Revisão nº 10/96, que alcança a base de cálculo das instituições financeiras.

A recorrente alega, primeiramente, a questão da ocorrência da decadência do direito de a Secretaria da Receita Federal lançar e exigir o PIS para os fatos geradores de janeiro a junho de 1996 após o decurso do prazo dos cinco anos legalmente previstos.

Aduz que a ciência do auto de infração se deu em 21/10/2003, o que se constata à fl. 07, e que o mesmo foi lavrado para prevenir a decadência, em face da existência de segurança concedida em processo judicial de Mandado de Segurança.

Resguardo minha posição quanto à exegese concernente à decadência das contribuições sociais em geral, por entender que, pelo permissivo contido no § 4º do artigo 150 do CTN, as contribuições destinadas à Seguridade Social têm o prazo de decadência regulado pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, sendo estabelecido em dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, não cabendo à autoridade administrativa, por lhe faltar competência, o exame de sua constitucionalidade, bem como negar sua vigência.

Entretanto, em razão da posição hoje majoritária nesta Câmara, a qual conduz inexoravelmente à decisão favorável ao entendimento esposado pela recorrente de que a decadência do direito de lançar e exigir a referida contribuição, mormente quando tenha havido recolhimento da parcela aceita como devida, se dá nos exatos termos previstos no artigo 150 do CTN e não nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, profiro meu voto nesse mesmo sentido, curvando-me à maioria, com vistas a racionalizar o presente julgado.

O período lançado está compreendido entre janeiro e junho de 1996. Pela regra estabelecida no CTN, o prazo final para extinguir a decadência, evitando sua operação, seria o mês de janeiro de 2001 para o mês de janeiro de 1996; fevereiro de 2001 para o mês de fevereiro de 1996, e assim sucessivamente, em razão de os fatos geradores serem mensais e, portanto, independentes.

Ocorrendo a ciência do lançamento de ofício em 21/10/2003, pelo referido posicionamento majoritário da Câmara, efetivamente, encontrava-se exaurido o prazo para a constituição do crédito tributário vergastado.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA